



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.168, de 14 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI Nº 5.269/2001

AUTOR: Vereador Gerônimo Cerqueira

Estabelece a destinação de 10%(dez por cento) das unidades dos Programas Habitacionais Populares do Município de Maceió à moradia das pessoas portadoras de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como àqueles executados com financiamentos dos governos Estadual e Federal, no município de Maceió, deverá adaptar-se um percentual das suas unidades residenciais às Pessoas Portadoras de Deficiências.

I – Os mutuários supra, para fazerem jus aos benefícios respectivos, deverão está devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento, aprovados para seus programas habitacionais.

§ 1º - As pessoas acima referidas, impossibilitadas de se locomoverem, poderão ter acesso ao cadastramento através de procurador, devidamente munido de Procuração, bem como de Atestado Médico comprobatório da sua incapacidade.

§ 2º - Terão prioridade no atendimento dos Programas Habitacionais a que se refere o art. 1º, incisos I, as Pessoas Portadoras de Deficiência motora e/ou visual grave, que residirem em grotas e demais áreas de difícil acesso.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.168, de 14 de dezembro de 2001.

II – Do percentual referido no artigo primeiro, metade das unidades serão distribuídos gratuitamente às Pessoas Portadoras de Deficiências que comprovarem a sua pobreza.

Art. 2º - As adequações das áreas externas dos conjuntos habitacionais e de suas unidades residenciais, se farão obedecendo às normas definidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) sobretudo a NBR 9050, bem como pelas normas estabelecidas pelos Códigos Municipais de Urbanismo e Edificações.

Parágrafo Único – Quando os Conjuntos habitacionais forem constituídos de edificações com mais de um pavimento, às normas que se refere o caput deste artigo, serão feitas obrigatoriamente, nas unidades habitacionais térreas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, explicitará os critérios que regerão o cadastramento e as condições de participação dos cadastrados em seus programas habitacionais.

Parágrafo Único - A relação dos cadastrados e contemplados para receberem ou adquirirem unidades habitacionais nos Programas Habitacionais, deverá ser amplamente divulgada.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 14 de dezembro de 2001.

KATIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Publicado no DOM

151/2001/01.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	